



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 143 DE 2022.

Revoga-se os artigos 1º e 5º da LEI MUNICIPAL 5.139 DE 12 DE AGOSTO DE 2011.

A Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam revogados os Artigos 1º e 5º da Lei Municipal nº 5.139 de 12 de agosto de 2011, que “VEDA A UTILIZAÇÃO DE APARELHOS CELULARES E RÁDIOS DE COMUNICAÇÃO NO INTERIOR DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DETERMINA A INSTALAÇÃO DE BIOMBOS”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mogi Mirim, 03 de Outubro de 2022.

Vereador Marcos Antonio Franco



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A solicitação para que a Lei Municipal 5.139 de 12 de agosto de 2011 seja revogada parcialmente está baseada a evolução do mundo digital e na importante ferramenta que se tornaram os smartphones. A pedido de algumas agências bancárias da cidade foi elaborada tal revogação, já que o manuseio dos aparelhos, que antes eram vistos como vilões, agora são ferramentas importantes para a utilização dos aplicativos de tais instituições financeiras. Tal proibição municipal colocou em rota de colisão a legislação em vigor e o uso dos smatphones. Diante disso, solicitamos a esta Colenda Casa de Leis para que analise o pedido e autorize a revogação de tais dispositivos em tela.

São Paulo, 29 de setembro de 2022.

Ref.: Lei Municipal nº 5.139/2011

A Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, entidade representativa das instituições bancárias com estabelecimentos instalados no Município de Mogi Mirim, vem perante V.Exa. manifestar-se sobre a Lei Municipal nº 5.139/2011, que *“Veda a utilização de aparelhos celulares e rádios de comunicação no interior de agências bancárias no Município de Mogi Mirim e determina a instalação de biombos.”*.

Após análise detalhada do teor da citada norma, encaminhamos a presente Nota Técnica, para apreciação e consideração de V.Exa., manifestando o entendimento desta Federação quanto às imperfeições jurídicas e inconvenientes que recaem sobre a população municipal.

Em síntese, entendemos que:

- A proibição de utilização de telefone celular nas agências bancárias mostra-se contrária ao interesse público, pois com o desenvolvimento da tecnologia, os celulares passaram a ser utilizados como mecanismos adicionais de segurança para a efetivação de transações bancárias;
- O celular é também meio de inclusão da pessoa com deficiência na sociedade. Grande parte dos deficientes visuais possui dispositivos com leitor de tela em seus celulares, que permitem, por exemplo, a realização de operações em caixas eletrônicos sem a necessidade de auxílio de um terceiro, o que confere autonomia ao portador de deficiência;
- A instalação de divisórias ou aparatos semelhantes nos caixas eletrônicos não encontra previsão em nenhuma lei, decreto, portaria ou ato legislativo federal. Isso porque não há qualquer comprovação de sua eficácia;
- As barreiras impedirão que o ambiente seja visualizado adequadamente e os criminosos poderão valer-se dessa circunstância para utilizar artefatos não detectáveis pelos equipamentos de segurança disponíveis ou mesmo com armas de brinquedo e utilizá-los para seu intento. Assim, a ação delituosa poderá ocorrer sem que ninguém tome conhecimento de sua realização, servindo de incentivo para o aumento da prática de crimes, como o sequestro relâmpago.

Certos de que os interesses do Poder Público e das Instituições Financeiras no processo de melhoria contínua da prestação de serviços aos cidadãos são convergentes, agradecemos antecipadamente a compreensão e atendimento às nossas considerações.

Nota Técnica
Lei Municipal nº 5.139/2011
Município de Mogi Mirim

A FEBRABAN, principal entidade representativa do setor bancário brasileiro, é uma associação sem fins lucrativos que tem o compromisso de fortalecer o sistema financeiro e suas relações com a sociedade e contribuir para o desenvolvimento econômico, social e sustentável do País.

O quadro associativo da entidade conta com 119 (cento e dezenove) instituições financeiras associadas de um universo de 155 (cento e cinquenta e cinco) em operação no Brasil, as quais representam 98% (noventa e oito por cento) dos ativos totais e 97% (noventa e sete por cento) do patrimônio líquido das instituições bancárias brasileiras. A FEBRABAN não realiza operações financeiras de qualquer natureza, ou seja, não faz empréstimos, financiamentos, transferências de valores, aplicações, captação de recursos de investimentos ou recebe depósitos de poupança, para pessoas físicas ou jurídicas.

O objetivo da Federação é representar seus associados em todas as esferas do governo - Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e entidades representativas da sociedade, para o aperfeiçoamento do sistema normativo, a melhoria continuada dos serviços e a redução dos níveis de risco. Também busca concentrar esforços que favoreçam o crescente acesso da população aos produtos e serviços financeiros.

I - Dos prejuízos da proibição de celular nas agências bancárias

Inicialmente, destacamos que partilhamos da posição de que a segurança pública é um dos mais sérios problemas da sociedade atual e que somente o trabalho conjunto do Poder Público com a sociedade civil poderá trazer efeitos concretos na redução da criminalidade no país. Nesse sentido, importante destacar que os bancos investem constantemente no aperfeiçoamento de seus sistemas de segurança, com o objetivo de torná-los cada vez mais eficazes.

Entretanto, a proibição da utilização de telefone celular ou equipamento similar no interior das agências bancárias mostra-se contrária ao interesse público, pois com o desenvolvimento da tecnologia, os celulares passaram a ser utilizados também como mecanismos adicionais de segurança

Assim, para a efetivação de transações que necessitam de maior segurança, como movimentações financeiras, transferências e pagamentos, além da senha única é normalmente exigido um segundo dispositivo adicional, que pode ser uma senha randômica, geralmente numérica e gerada por um dispositivo eletrônico (TOKEN), muitas vezes acessado por meio de aplicativo desenvolvido pelas próprias instituições financeiras para dispositivos móveis.

Vale lembrar ainda que o celular é utilizado como instrumento de inclusão da pessoa com deficiência na sociedade. Nesse sentido, grande parte dos deficientes visuais possui dispositivos com leitor de tela em seus celulares, que permitem, por exemplo, a realização de operações em caixas eletrônicos sem a necessidade de auxílio de um terceiro, o que confere autonomia ao portador de deficiência.

Por essa razão, limitar a utilização dos aparelhos celulares não se mostra adequadas nos dias atuais.

Ainda, o uso do aparelho de telefonia móvel está tão difundido em nossa sociedade que a restrição à sua utilização causa enormes inconvenientes à população que, mesmo em casos de urgência ou de extrema necessidade, não poderão utilizar o aparelho. Também os funcionários que trabalham nas agências serão afetados já que, durante todo o período que ali permanecerem, ficarão proibidos de utilizar seus aparelhos.

Tal fato é reconhecido pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) do Ministério da Justiça, que editou parecer técnico (Nota nº 62/CGSC/DPDC/2010), em 15.06.2010, para classificar o celular como produto essencial e indispensável às necessidades do consumidor.

O reconhecimento de que tais serviços de comunicação são essenciais trazem implicações diversas, como o reconhecimento de que seu uso é de necessidade inadiável para a comunidade.

Reproduzimos abaixo, trecho da Nota Técnica editada pelo DPDC que apenas vem reforçar tais argumentos:

“No que toca a defesa do consumidor, considerando-se que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não traz um conceito próprio de “serviço essencial”, é fundamental que se interprete a definição da Lei nº 7.783/89 à luz da Constituição Federal (art., 5º, XXXII, e 170, V) e dos objetivos que regem a política nacional de relações de consumo, tais como o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a harmonia das relações de consumo (art. 4º, caput, do CDC). O serviço essencial, sob essa perspectiva, pode ser entendido como aquele cuja prestação é indispensável à dignidade, à saúde e à segurança dos consumidores, conceito no qual se enquadram legalmente tanto o serviço telefônico fixo, como o móvel”.

Esclarecemos ainda que partilhamos da posição de que a segurança pública é um dos mais sérios problemas da sociedade atual e que somente o trabalho conjunto do Poder Público com a sociedade civil poderá trazer efeitos concretos na redução da criminalidade no país. Nesse sentido, importante destacar que os bancos investem constantemente no aperfeiçoamento de seus sistemas de segurança, com o objetivo de torná-los cada vez mais eficazes.

Ainda, as instituições orientam seus clientes a adotar algumas práticas úteis de segurança, como evitar saques em quantias elevadas. Para tanto oferecem diversas opções para a realização de pagamentos ou transferência de recursos, como o Documento de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), cheque, cartões de crédito e débito, além da utilização de canais alternativos, como a internet e o telefone.

É importante ressaltar que os bancos cumprem rigorosamente as exigências da Lei Federal n.º 7.102/83, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

O citado diploma legal institui diversos requisitos para que os estabelecimentos financeiros possam funcionar, entre eles a existência de sistema de segurança, definido em um plano de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça.

Entre os itens de observância obrigatória estão os vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Ressalte-se que nenhuma instituição financeira poderá funcionar se não estiver adequada às exigências da Lei Federal citada, posto que a aprovação do Plano de Segurança pela Polícia Federal é requisito indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos bancários.

Além dos itens de segurança elencados pela Lei nº 7.102/83 outras ações são adotadas. Apenas a título de exemplo, podemos citar as modificações nas cabines de atendimento, especialmente dos caixas eletrônicos, tornando-as mais transparentes e iluminadas; a aquisição de novos equipamentos, com teclado horizontal, para proteger o sigilo das senhas; a redução do limite de saque em determinados horários; a melhoria da iluminação local, dentre outras.

II - Da instalação de divisórias nas agências bancárias

A instalação de divisórias ou aparatos semelhantes nos caixas eletrônicos não encontra previsão em nenhuma lei, decreto, portaria ou ato legislativo federal. Isso porque não há qualquer comprovação de sua eficácia.

Ao contrário, a medida acabará por propiciar uma maior insegurança, pois criará “pontos cegos” não alcançados pelos vigilantes ou pelas câmeras de vigilância, criando um foco potencial de perigo a todos os clientes, funcionários e usuários dos serviços prestados na agência.

Observe-se que as barreiras impedirão que o ambiente seja visualizado adequadamente. Assim, o que aparentemente poderia ser encarado como benéfico, na verdade impede que rondas policiais ou mesmo qualquer cidadão tenha acesso visual às dependências internas do estabelecimento.

Em consequência, qualquer comportamento suspeito realizado não será detectado, o que estimulará os criminosos a realizarem suas ações delituosas, uma vez que ao adentrar no estabelecimento não mais poderão ser monitorados por pessoas no interior ou exterior das agências.

Diante de tal fragilidade, criminosos poderão valer-se dessa circunstância para realizar abordagens a clientes nos caixas eletrônicos ou ainda a utilizar artefatos não detectáveis pelos equipamentos de segurança disponíveis ou mesmo com armas de brinquedo e utilizá-los para seu intento. Assim, a ação delituosa poderá ocorrer sem que ninguém tome conhecimento de sua realização, servindo de incentivo para o aumento da prática de crimes, como o sequestro relâmpago.

Há de se esclarecer que a posição ocupada pelos vigilantes dentro do estabelecimento bancário é detalhadamente especificada no plano de segurança. A definição da disposição

desses agentes obedece a critérios estratégicos e de logística, desenvolvidos por empresas especializadas e possíveis de serem programados e executados diante de uma legislação rígida quanto ao uso de armamentos e a grave crise da segurança pública.

Por esta razão, é recomendável, sob a ótica de estudadas técnicas de segurança, que todo o espaço destinado ao atendimento ao público seja aberto, para permitir a vigilância de todas as pessoas e atos por elas praticados no interior dos estabelecimentos financeiros. Tal vigilância se dá, não apenas pelos vigilantes, mas também por seus funcionários. Nada impede, ainda, que os clientes, identificando uma atitude suspeita, comuniquem sua impressão àqueles.

Desta forma, a inserção de obstáculos visuais obrigará a revisão de todos os planos de segurança aprovados pelo Departamento de Polícia Federal, pois estes terão suas funções fragilizadas já que a área interna desses estabelecimentos não será mais fiscalizada integralmente pelos vigilantes e pelas câmeras de monitoramento.

Ademais é importante observar que esta Federação Brasileira dos Bancos firmou, em 24 de maio de 2010, um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado da Bahia para cumprimento da legislação federal que trata da acessibilidade (Lei 10.048/00 e Lei nº 10.098/00 e respectivos Decretos). O TAC em questão conta com a adesão de 25 instituições financeiras, entre as quais estão incluídos todos os grandes bancos de rede.

O Termo promove a acessibilidade de pessoas com deficiência física, auditiva, visual ou múltipla. Apenas a título de exemplo, destacamos que o TAC prevê a adoção de rotas de acesso para pessoas com deficiência, balcões rebaixados para atendimento, além de ajustes no mobiliário e em equipamentos, como os caixas eletrônicos.

Em decorrência, todas as agências do Estado adaptaram seus mobiliários para torná-los mais acessíveis, o que inclui a disponibilização de caixa de atendimento acessível aos usuários de cadeiras de rodas e a disponibilização de piso tátil para o deslocamento de deficientes visuais.

Todas as modificações foram efetuadas de acordo com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, que servem de parâmetro para a determinação das regras a serem adotadas para implantação das adaptações necessárias às pessoas portadoras de deficiência.

Com isso, quaisquer alterações nos layouts das agências devem ser feitas de forma ordenada e estruturada, de forma a garantir a plena acessibilidade dos portadores de deficiência aos serviços oferecidos pelas agências bancárias.

Tais argumentos apenas demonstram que a instalação de divisórias é tema extremamente complexo e, portanto, deve ser cuidadosamente analisado.

III - Conclusão

Assim, visando trazer segurança e conforto a população de Mogi Morim na utilização das agências bancárias, solicitamos que a Lei 5.139/2011 seja revogada.